

PUBLICADO DOC 30/05/2006

PARECER Nº 0082/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 680/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa de todos os Srs. Vereadores, que visa instituir o Dia Municipal Sem Carro a ser realizado anualmente no dia 22 de setembro.

Como a instituição de uma data comemorativa, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para modificar a redação proposta no art. 2º uma vez que, da forma pela qual encontra-se redigido, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0680/05

Institui no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo o Dia Municipal Sem Carro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal Sem Carro", que será realizado, anualmente, no dia 22 de setembro.

§ 1º O "Dia Municipal Sem Carro" passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

§ 2º A adesão ao não uso de carros em 22 de setembro é voluntária.

Art. 2º Ao longo de todo o ano e destacadamente em dia 22 de setembro, o Poder Público Municipal envidará esforços para promover atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/3/06

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jorge Borges

Goulart

Kamia

Soninha